



TERMO DE JULGAMENTO

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

1.1 Trata-se da análise da resposta apresentada pela empresa EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. (SISLOG [392471](#)) à diligência complementar determinada na Análise de Recurso – DOR (SISLOG [389957](#)), no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 24/2026/GOINFRA.

1.2 O objeto do certame consiste na contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação da rodovia GO-427, trecho Entr. GO-156 (Heitorai) / Entr. GO-154(A), com extensão de 21,12 km.

1.3 A presente manifestação examina, de forma motivada e individualizada, se a resposta à diligência comprovou a exequibilidade do valor de R\$ 83,05/m³ ofertado para o insumo 10082 – “BRITA COMERCIAL (POSTO PEDREIRA)”, cuja justificativa foi baseada na produção própria de agregados mediante aproveitamento do material de 3ª categoria previsto no anteprojeto e processamento em central de britagem no próprio trecho.

1.4 A análise considera o edital, o anteprojeto, as análises anteriores da proposta, o recurso administrativo, as contrarrazões, a diligência complementar, a resposta apresentada, a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Portaria GOINFRA n.º 121/2025 e as demais normas aplicáveis à aferição da exequibilidade.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2.1 Para fins de contextualização da presente análise, destacam-se os seguintes atos e elementos processuais relevantes:

- i. a proposta da recorrente foi analisada, tendo sido realizada diligência para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados;
- ii. após a análise da resposta à diligência, a proposta foi desclassificada em razão da insuficiência de comprovação da exequibilidade do preço ofertado para o insumo 10082;
- iii. na fase recursal, a empresa apresentou recurso administrativo contra a decisão de desclassificação;
- iv. a Análise de Recurso – DOR (SISLOG [389957](#)) concluiu pela necessidade de realização de diligência complementar para melhor instrução do julgamento; e
- v. a recorrente apresentou tempestivamente a resposta à diligência complementar, registrada no SISLOG [392471](#), objeto da presente análise.

3. PARÂMETROS NORMATIVOS E TÉCNICOS DA ANÁLISE

3.1. Dever de análise da exequibilidade

3.1.1 O art. 59, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

3.1.2 A diligência, portanto, constitui instrumento de esclarecimento e comprovação. Não transfere à Administração o dever de construir a justificativa econômica ou técnica da proposta, tampouco impõe a repetição indefinida de diligências quando, após oportunidade suficiente, permanecem ausentes elementos objetivos capazes de sustentar a solução declarada.

3.2. Portaria GOINFRA n.º 121/2025

3.2.1 A Portaria GOINFRA n.º 121/2025 estabelece critérios objetivos para avaliação da exequibilidade, com a finalidade de reduzir os riscos de contratação de propostas sem viabilidade econômica e técnica, preservar a qualidade dos serviços e assegurar a isonomia entre os participantes.

3.2.2 A norma determina a análise detalhada dos itens relevantes das Curvas A e B, incluindo as composições auxiliares, os insumos e as respectivas produtividades. Especificamente quanto aos materiais pétreos, o art. 3º, incisos II e XVII, dispõe:

"Art. 3º [...]

II – Para os materiais betuminosos, materiais pétreos e areia, a Diretoria técnica deverá requerer ao licitante a apresentação de cotações de mercado que comprovem a exequibilidade do preço ofertado, de forma clara e objetiva, apresentando carta do fornecedor com proposta de preço clara e indicação de unidade de medida da cotação ofertada ao licitante. Não deverão ser aceitos justificativas vagas ou subjetivas.

XVII – Toda e qualquer identificação de descumprimento dos quesitos indicados nos itens acima deverá resultar na declaração de inexequibilidade da proposta, independentemente de esta apresentar valores inferiores a 75% do orçamento referencial."

3.2.3 Dessa forma, a Portaria exige comprovação clara e objetiva da exequibilidade dos materiais pétreos, não admitindo justificativas vagas ou subjetivas. O fato de o preço ofertado corresponder a percentual superior a 75% do orçamento referencial não afasta a necessidade de atendimento aos demais critérios técnicos previstos no normativo.

3.3. Contratação integrada e limites da liberdade técnica

3.3.1 Na contratação integrada, a licitação é realizada com base em anteprojeto, e cabe ao contratado desenvolver os projetos básico e executivo, assumindo os riscos associados às soluções de projeto. Após a contratação, o projeto básico deverá ser submetido à aprovação da Administração e atender aos parâmetros do edital, às normas técnicas, à qualidade e à vida útil exigidas.

3.3.2 Essa liberdade de desenvolvimento posterior não dispensa a licitante de demonstrar, na fase de julgamento, a exequibilidade das premissas que ela própria utiliza para justificar o preço ofertado. Há distinção entre o detalhamento executivo da solução, próprio da fase contratual, e a comprovação mínima de que a premissa econômica determinante da proposta possui fundamento objetivo.

3.3.3 A responsabilidade futura do contratado pelos riscos do projeto não autoriza a Administração a aceitar proposta cuja viabilidade permaneça dependente de condição essencial ainda não demonstrada. A alocação do risco define quem suportará as consequências da solução escolhida; não substitui a aferição da exequibilidade.

4. DA ANÁLISE DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

4.1. Identificação das ocorrências

4.1.1 A recorrente identificou quatro grupos de ocorrências, denominados O-01, O-02, O-03 e O-04, relacionados aos elementos C-4/SS-1, SS-2/C-8, SS-3 e SS-4 do anteprojeto, com indicação de estacas, coordenadas de furos de referência, registros de impenetrabilidade e volume total estimado de 54.533,43 m³.

4.1.2 O relatório atende à finalidade de localização preliminar. Entretanto, os dados derivam do anteprojeto e de sondagens pontuais. Não demonstram a continuidade dos maciços, sua homogeneidade, composição mineralógica, resistência, durabilidade, adesividade ou adequação para cada aplicação prevista.

4.1.3 A condição de “impenetrável” e a classificação como material de 3ª categoria foram utilizadas no anteprojeto para fins de terraplenagem e indicam dificuldade de escavação ou necessidade de desmonte. Não equivalem à certificação de aptidão para produção de agregados rodoviários, nem demonstram, por si só, a continuidade e a homogeneidade de maciço rochoso em escala compatível com a alimentação regular de uma central de britagem e com a obtenção de agregados destinados ao TSD, ao microrrevestimento, à drenagem e às demais composições do empreendimento.

4.2. Declaração de inexistência de laudos específicos

4.2.1 A própria recorrente declarou que não possui laudos petrográficos ou laboratoriais conclusivos e específicos sobre as ocorrências indicadas. Essa declaração atende formalmente ao item 4.1 da diligência, mas possui consequência material relevante: confirma que a solução foi utilizada para justificar o preço sem caracterização tecnológica específica do material.

"Em atendimento ao subitem “b” da diligência complementar, e especialmente à alternativa expressamente prevista no item 4.1 da própria solicitação, a Edeconsil declara que, nesta fase de proposta comercial, não possui laudos petrográficos ou laboratoriais conclusivos, específicos e autônomos, previamente elaborados pela licitante, sobre as ocorrências de material de 3ª categoria indicadas no relatório técnico do subitem “a”, além dos elementos técnicos constantes do anteprojeto disponibilizado pela Administração e dos elementos técnicos, operacionais, econômicos e de planejamento utilizados na formação da metodologia e do preço ofertado."

4.2.2 A diligência não estabeleceu que a simples declaração de inexistência seria suficiente para comprovar a exequibilidade. Apenas permitiu que a empresa explicasse quais outros elementos haviam sustentado a metodologia. Os elementos substitutivos apresentados — volume bruto, sondagens de terraplenagem, experiência empresarial e composição de britagem — não demonstram a qualidade do agregado resultante.

4.2.3 A Portaria GOINFRA n.º 121/2025 exige que a avaliação dos materiais pétreos e dos itens relevantes seja realizada por elementos claros e objetivos, rejeitando justificativas vagas ou subjetivas. Nos casos em que a comprovação se baseie em aquisição de mercado, o normativo prevê cotação formal e carta do fornecedor com assinatura eletrônica. Como a recorrente optou por justificar o preço mediante produção própria, a ausência de cotação de fornecedor não constitui, isoladamente, fundamento autônomo de desclassificação; porém, essa opção exige demonstração técnica equivalente e objetivamente verificável da fonte, do rendimento, da qualidade do material e dos custos da solução, o que não foi apresentado de forma suficiente.

4.3. Memória de volume, perdas e faixas granulométricas

4.3.1 No item 3.3 da resposta à diligência, a recorrente partiu do volume bruto de 54.533,43 m³ de material de 3ª categoria, obtido pela soma de 26.183,43 m³ de material de cortes e 28.350,00 m³ de material de rebaixos destinados a bota-fora, conforme os quantitativos do anteprojeto.

4.3.2 Sobre esse volume, a empresa aplicou três reduções sucessivas de 5%, referentes, respectivamente, às perdas de desmonte e seleção, ao processamento e peneiramento e à reserva para ultrafinos, umidade, manuseio e acerto de pilhas. Com base nessas premissas, estimou rendimento global de 85,7375% e volume útil de 46.755,60 m³.

4.3.3 Posteriormente, o volume útil estimado foi distribuído entre pó de pedra, brita 0, brita 1, brita 2 e brita 3/rachão, com o objetivo de demonstrar que o material disponível permitiria a produção das diferentes frações granulométricas necessárias ao empreendimento.

4.3.4 Entretanto, os percentuais de perda e a distribuição estimada entre as frações granulométricas não decorreram de ensaios realizados no material da GO-427, de britagem experimental ou de estudo específico do maciço. A própria recorrente esclareceu que os percentuais adotados são premissas de planejamento e que a produção efetiva dependerá de amostragem, regulação dos equipamentos, britagem experimental, peneiramento e ensaios laboratoriais.

"3.6 [...]

A licitante reitera que a distribuição granulométrica estimada será confirmada por coleta acompanhada, ensaios laboratoriais, regulação da central de britagem e controle tecnológico prévio à aplicação, assumindo integralmente o risco de reprocessamento, complementação ou aquisição externa caso alguma fração produzida não atenda às especificações aplicáveis."

4.3.5 A memória apresentada também não demonstrou, de forma tecnicamente fundamentada, a conversão do volume geométrico de material existente no maciço em volume efetivo de agregado aproveitável. A aplicação uniforme de redutores não evidencia os efeitos das características reais da rocha, da massa específica, do empolamento, da ocorrência de materiais inadequados, dos descartes, da recirculação no processo produtivo e do rendimento efetivo de cada faixa granulométrica.

Faixa estimada	Granulometria de referência	% do volume útil	Volume útil estimado	Uso potencial
Pó de pedra / areia britada	0 a 4,8 mm	25,00%	11.688,90 m³	Agregado miúdo, correções de faixa, eventual uso em microrrevestimento/serviços complementares, conforme ensaios.
Brita 0 / pedrisco	4,8 a 12,5 mm	20,00%	9.351,12 m³	TSD, microrrevestimento, concretos e composições que demandem agregado fino graúdo.
Brita 1	12,5 a 25 mm	30,00%	14.026,68 m³	TSD, drenagem, concreto e composições correntes com brita comercial.
Brita 2	25 a 50 mm	20,00%	9.351,12 m³	Drenagem, concreto, dissipadores, colchão drenante e composições que admitam agregado graúdo.
Brita 3 / rachão	50 a 70 mm	5,00%	2.337,78 m³	Drenagem, enrocamento, reprocessamento ou estoque técnico, conforme aceitação granulométrica.
Total útil estimado	-	100,00%	46.755,60 m³	Soma das faixas estimadas.
Subtotal de frações graúdas (Brita 0 a Brita 3)	-	75,00%	35.066,70 m³	Superior à demanda estimada de 28.330,15 m³ em 6.736,55 m³.

Fonte: Resposta à diligência - EDECONSIL CONSTRUÇOES E LOCAÇOES LTDA (SISLOG 392471)

4.3.6 Desse modo, os 54.533,43 m³ correspondem ao volume geométrico bruto de material potencialmente disponível, e não ao volume final de agregado produzido. Após a aplicação das perdas e da distribuição teórica entre as diferentes faixas granulométricas, a recorrente projetou 35.066,70 m³ de frações graúdas, quantidade que, segundo sua memória, superaria a demanda estimada de 28.330,15 m³ de brita comercial. Contudo, essa suficiência é apenas projetada, pois depende da confirmação do rendimento adotado, da distribuição efetiva entre as frações e da aptidão tecnológica do material. Assim, a memória demonstra compatibilidade quantitativa em caráter estimativo, mas

não comprova que o material produzirá, na prática, o volume e as granulometrias requeridos para a execução da obra.

4.4. Composição analítica e coerência dos custos

4.4.1 A recorrente apresentou composição ajustada no valor de R\$ 44,28/m³ útil, mediante a inclusão de parcelas referentes às perdas do processo produtivo, ao transporte interno e à formação de estoques, ao controle tecnológico, ao licenciamento ou à regularização ambiental e às demais medidas operacionais.

4.4.2 Embora represente maior detalhamento da solução inicialmente apresentada, a composição ainda não demonstra, de forma suficiente, a integralidade e a consistência dos custos considerados, pelos seguintes motivos:

- a. as parcelas complementares foram inseridas sob a forma de valores unitários globais ou reservas, sem memória de cálculo que demonstrasse os respectivos quantitativos, distâncias, produtividades, equipes, horas de utilização dos equipamentos e referências de preços;
- b. os custos de desmonte, escavação e carga foram mantidos em R\$ 0,00 no insumo 10082, sob o fundamento de já estarem contemplados nos serviços de terraplenagem. Contudo, não foi demonstrado que o aproveitamento do material para produção de agregados não demandaria operações adicionais de identificação, seleção, segregação, manuseio, carregamento, transporte interno ou disposição temporária;
- c. o custo ajustado foi calculado com base no rendimento global estimado de 85,7375%, decorrente de percentuais de perda definidos como premissas de planejamento e ainda não confirmados para o material indicado; e
- d. a composição demonstra apenas uma estimativa do custo operacional de produção, não comprovando que o material processado produzirá agregados nas quantidades, faixas granulométricas e condições tecnológicas necessárias às aplicações previstas.

4.4.3 Assim, a existência de diferença positiva entre o preço ofertado de R\$ 83,05/m³ e o custo estimado pela recorrente não é suficiente, isoladamente, para demonstrar a exequibilidade. A margem apresentada depende de premissas de rendimento, aproveitamento e composição de custos que permaneceram sem comprovação técnica objetiva.

4.5. Licenciamento, desmonte e cronograma

4.5.1 A empresa identificou os atos potencialmente aplicáveis e apresentou prazos estimados para consulta à ANM, enquadramento ambiental, eventual uso de explosivos, instalação da central e início da produção.

4.5.2 Esses elementos demonstram conhecimento geral das providências administrativas e atendem à diligência em caráter de planejamento preliminar. Contudo, a recorrente esclareceu que a formação do preço não foi estruturada a partir de plano de desmonte definitivo, plano de fogo ou projeto executivo previamente elaborado e acompanhado de ART específica, tampouco de cronograma executivo definitivo e autônomo.

"6 – Plano de desmonte

Em atenção ao item "f" da diligência complementar, a Edeconsil esclarece que a metodologia adotada para a formação do preço ofertado não foi estruturada a partir de um plano de desmonte definitivo, plano de fogo ou projeto executivo de desmonte previamente elaborado pela licitante e acompanhado de ART específica, mas sim a partir dos elementos técnicos constantes do anteprojeto disponibilizado pela Administração, dos volumes nele indicados para material de 3ª categoria, da solução de britagem própria já demonstrada, da composição analítica apresentada e da experiência operacional da empresa na execução de obras rodoviárias, terraplenagem, desmonte, processamento e produção de agregados."

"7 – Plano de desmonte

Em atenção ao item “g” da diligência complementar, a Edeconsil esclarece que a metodologia adotada para a formação do preço ofertado não foi estruturada a partir de um cronograma executivo definitivo, autônomo e previamente elaborado para a etapa de licenciamento, desmonte, instalação e operação da central de britagem, processamento do material, controle tecnológico e disponibilização dos agregados.”

4.5.4 Embora tais documentos não fossem exigíveis de forma completa na fase de apresentação da proposta, essa circunstância não afastava a necessidade de demonstração das premissas técnicas, operacionais e temporais que sustentaram o preço ofertado. Considerando que a solução dependia do aproveitamento de material de 3ª categoria, de seu desmonte e da operação de central própria de britagem, deveriam estar suficientemente demonstradas as operações consideradas, as produtividades adotadas, os prazos estimados, as interfaces com o licenciamento e os respectivos custos.

4.5.5 No caso analisado, foram apresentadas estimativas gerais e compromissos de detalhamento futuro, mas não elementos suficientes para correlacionar, de forma verificável, as etapas de licenciamento, desmonte, seleção, transporte interno, britagem e controle tecnológico com as produtividades, as perdas, os custos e os prazos considerados na proposta. Essa insuficiência assume maior relevância diante da ausência de caracterização específica do material e da adoção de rendimentos ainda dependentes de confirmação posterior.

4.5.6 Assim, a análise não exigiu a antecipação de plano de desmonte definitivo ou de cronograma próprio da fase executiva. A insuficiência identificada decorreu da ausência de demonstração objetiva das premissas mínimas utilizadas para sustentar a formação do preço e a exequibilidade da solução proposta.

4.6. Assunção de riscos e alternativas de fornecimento

4.6.1 A recorrente declarou que, caso o material indicado não atendesse às especificações técnicas, assumiria os custos decorrentes de seu reprocessamento, da complementação por outra fonte, da aquisição de rocha detonada ou da aquisição de brita comercial, sem alteração do preço global ofertado.

4.6.2 A assunção desses riscos econômicos constitui elemento relevante para a execução contratual, mas não substitui a demonstração da exequibilidade da solução adotada na proposta. O julgamento não pode se apoiar apenas na declaração de que a empresa suportará eventuais custos adicionais ou prejuízos decorrentes da inviabilidade da premissa considerada.

4.6.3 As alternativas indicadas possuem condições distintas de origem, disponibilidade, transporte, processamento e custo. A aquisição de rocha detonada ou de brita comercial pode representar medida de contingência durante a execução, mas não comprova a viabilidade técnica e econômica do aproveitamento do material de 3ª categoria utilizado para justificar o preço ofertado.

4.6.4 A declaração de manutenção do preço e de assunção integral dos riscos reduz a possibilidade de transferência direta dos custos à Administração, mas não elimina os riscos de atraso, paralisação de frentes, necessidade de alteração do planejamento executivo ou controvérsias quanto às condições efetivamente encontradas. Por essa razão, a alocação contratual dos riscos não afastou a necessidade de comprovação mínima da premissa essencial utilizada na formação do preço.

4.7. Registros fotográficos

4.7.1 Os registros fotográficos apresentados evidenciam a presença de afloramentos e fragmentos pétreos na região. Contudo, a própria recorrente reconheceu que as imagens não substituem a caracterização geológica, geotécnica e laboratorial do material.

4.7.2 As fotografias não foram individualmente georreferenciadas nem relacionadas, de forma rastreável, às ocorrências e aos volumes considerados na memória de cálculo. Também não permitem verificar a continuidade, a homogeneidade, a qualidade tecnológica ou o rendimento do material após o processamento.

4.7.3 Assim, os registros possuem caráter ilustrativo e corroboram apenas a existência visual de material pétreo, sem comprovar sua aptidão para produção dos agregados, o atendimento às especificações técnicas ou os rendimentos adotados pela recorrente.

4.8. Suficiência da instrução e desnecessidade de nova coleta e ensaios

4.8.1 A Administração concedeu oportunidade efetiva para demonstração da exequibilidade da proposta, mediante análise inicial, diligência sobre a proposta, recurso administrativo e diligência complementar especificamente estruturada para o esclarecimento da metodologia adotada.

4.8.2 A resposta apresentada não revelou documento técnico preexistente capaz de comprovar a aptidão tecnológica do material indicado. Ao contrário, reconheceu que a confirmação da solução dependeria de coleta, britagem experimental, regulagem da central e ensaios laboratoriais posteriores, bem como da validação das premissas de rendimento e distribuição granulométrica adotadas.

4.8.3 Nesse contexto, nova etapa de coleta e ensaios não teria caráter meramente confirmatório, mas serviria para produzir elemento técnico essencial à própria verificação da viabilidade da premissa utilizada na formação e na justificativa do preço ofertado. A diligência constitui instrumento de esclarecimento e comprovação da proposta, não se destinando à concessão de oportunidades sucessivas para o desenvolvimento posterior de seus fundamentos essenciais.

4.8.4 Além disso, eventual ensaio não seria suficiente, isoladamente, para sanar o conjunto de fragilidades identificado quanto aos rendimentos, às faixas granulométricas, às operações necessárias, às produtividades e à composição dos custos. Por essas razões, o processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não se mostrando necessária nova etapa de coleta e ensaios.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 A análise da resposta à diligência demonstrou que a recorrente apresentou esclarecimentos adicionais sobre a localização do material de 3ª categoria, os volumes considerados, as perdas estimadas, as faixas granulométricas, os custos complementares, o licenciamento e o planejamento preliminar da solução proposta.

5.2 Contudo, os elementos apresentados não comprovaram, de forma objetiva e suficiente, a premissa técnica central utilizada para justificar o preço ofertado para o insumo 10082 – Brita Comercial (Posto Pedreira), consistente no aproveitamento do material de 3ª categoria da GO-427 para produção dos agregados necessários ao empreendimento.

5.3 Permaneceram sem comprovação específica a aptidão tecnológica do material, o rendimento efetivo do processo de britagem, a distribuição real entre as diferentes faixas granulométricas, a suficiência do volume útil e a correspondência entre as operações necessárias, as produtividades e os custos considerados na proposta.

5.4 A composição de custos apresentada baseou-se em premissas de planejamento ainda dependentes de amostragem, britagem experimental, regulagem dos equipamentos e ensaios laboratoriais posteriores. A declaração de assunção dos riscos pela recorrente e a indicação de alternativas de fornecimento não substituem a demonstração da exequibilidade da metodologia efetivamente utilizada para justificar o preço ofertado.

5.5 A conclusão decorre da análise conjunta dos elementos constantes dos autos e da ausência de comprovação técnica suficiente da viabilidade da premissa determinante da proposta.

5.6 Considerando as oportunidades concedidas para esclarecimento e comprovação, bem como a suficiência da instrução processual, não se mostra necessária nova etapa de coleta e ensaios, que não seria capaz, isoladamente, de sanar o conjunto de fragilidades técnicas e econômicas identificado.

5.7 Diante do exposto, conclui-se pelo não acolhimento das razões apresentadas pela EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. e pela manutenção da desclassificação de sua proposta, em razão da ausência de demonstração suficiente da exequibilidade do preço ofertado para o insumo 10082.

5.8 Encaminhem-se os autos para prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências cabíveis em relação ao licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

GOIANIA, aos 01 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 02/07/2026, às 08:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92610968** e o código CRC **57DD548E**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005039784



SEI 92610968